

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 10380/2022
PROJETO DE LEI N°: 138/2022
AUTOR: Davi Esmael

ASSUNTO: Altera a Lei n°. 9.187, de 10 de Outubro de 2017.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, altera a Lei n°. 9.187, de 10 de Outubro de 2017.

Conforme despacho as folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões permanentes específicas.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma manifestamente inconstitucional entre no sistema jurídico, cujo dispositivo se encontra no art. 60, I da Resolução 2.060/2021:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I - Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal alterar a Lei n°. 9.187, de 10 de Outubro de 2017, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ORGANIZADORES DE EVENTOS DE CORRIDAS DE RUA A INSERIREM EM SEUS REGULAMENTOS A



PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No mérito, em quadro analítico se percebe a seguinte alteração:

LEI N° 9.187/2017	PL 138/2022
Art. 1° Os organizadores de corridas de rua, no Município de Vitória, ficam obrigados a inserirem em seus regulamentos a previsão de participação de pessoas com deficiências em categoria própria que leve em consideração as suas especificidades. (Redação dada pela Lei n° 9263/2018)	Art. 1°. Os organizadores de eventos esportivos, no âmbito do Município de Vitória, ficam obrigados a inserirem em seus regulamentos a previsão de participação de pessoas com deficiência em categoria própria que leve em consideração as suas especificidades.

Altera e amplia a inserção em eventos esportivos em seus regulamentos a previsão de participação de pessoas com deficiência em categoria própria.

Temos que a matéria em análise é de interesse local, e portanto é legítima a iniciativa do vereador para legislar sobre o projeto, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



Sobre a proposição em análise, a iniciativa para a propositura é concorrente, uma vez que não está nas previsões de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, o projeto de lei em questão poderá ser proposto pelo vereador proponente.

Além disso, o projeto, não impõe ônus à Administração Pública que possa causar a não aprovação do mesmo.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à proposição, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de setembro de 2022.



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

